

A. I. N° - 206875.0110/14-7  
AUTUADO - LOJAS INSINUANTE S/A  
AUTUANTE - CLODOMAR FERNANDES COSTA  
ORIGEM - IFEP SUL  
INTERNET - 14/05/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0095-03/15**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência do imposto embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada por preposto fiscal estranho ao feito, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2014, refere-se à exigência de R\$83.052,87 de ICMS, acrescido da multa de 100% pela falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2012), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (Infração 04.05.02).

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 148 a 153. Comenta sobre a tempestividade da defesa e alega que o autuante tomou quantitativos totalmente equivocados para chegar às omissões apontadas. Diz que ao contrário do que afirma o autuante, junta planilhas de apuração denominada “ESTOQUE ANUAL 2012”, onde demonstra que não há omissão de saídas.

Informa que, analisando o levantamento efetuado pelo autuante, restou evidenciado que ele não utilizou todas as notas fiscais de saídas e entradas. A título exemplificativo, destaca o produto 183628 - VENTILADOR ARNO VE30 30CM 220V, acerca do qual verifica-se que o autuante deixou de utilizar os documentos fiscais de saídas de números 3069, 3148 e 3514, onde constam 59 peças para o referido produto, e as notas fiscais de entradas de números 3734, 3880 e 2904, onde constam 03 peças, e que correspondem exatamente ao montante de peças que o autuante deixou de apontar na sua planilha.

Com a finalidade de comprovar o equívoco cometido pelo autuante, junta ao presente processo levantamento denominado “ESTOQUE ANUAL 2012” onde consta a movimentação anual dos produtos relacionados pelo autuante no seu levantamento, o qual comprova a inexistência de omissões de saídas, ao contrário do que alega o autuante. Também informa que junta, ainda, relatórios denominados “NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - SPED”, “NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - XML”, “NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - XML” E “CUPONS FISCAIS - SPED”, todos elaborados através dos arquivos SPED e XML transmitidos à SEFAZ, relatórios esses onde constam todas as movimentações dos referidos produtos no exercício, apontando os números dos documentos fiscais que acobertaram as entradas e saídas.

Afirma que através dos relatórios de levantamentos que acostou aos autos, resta comprovado que não existem as omissões de saídas apontadas pelo autuante. Dessa forma, impugna a metodologia aplicada pelo autuante para lavrar o presente auto de infração, alegando que, para efetuar tal tipo de levantamento não se pode abdicar das notas fiscais com CFOPs 1949 e 5949, no qual os produtos são tributados e movimentam o estoque.

Ressalta que o autuante deixou de incluir no seu levantamento os itens dos arquivos XML de notas fiscais de saídas. Além disso, o autuante contou para o seu levantamento produtos que estão na posse de terceiros, como indica no Guia Prático de Escrituração Fiscal Digital – EFD, campo 7 do Bloco H (Registro de Inventário), Valor 1 – Item de propriedade do informante em posse de terceiros. Afirma que está comprovando através dos relatórios apresentados junto com a impugnação, que existe apenas a omissão de entrada dos seguintes PRODUTOS: COD. 150592 - SANDALIA ELECTROLUX PALLINA UNISEX, composto por 7 peças, COD. 226220 - F.MICROONDAS ELECTROLUX MEF41 31L BR 2V, composto por 1 peça, COD. 252344 - FOGAO ESMALTEC CARIBE SUPER 4327 4BC BR, composto por 1 peça, COD. 277584 - LAVADORA LATINA ONIX 3KG BR 220V, composto por 1 peça e COD. 314285 - TEL.CEL SAMSUNG C3222 2CHIP PTO PRE BA, composto por 1 peça. Em suma, assegura que as omissões de entrada dos produtos indicados acima totalizam 11 omissões, as quais o autuado confessa a sua existência.

Reafirma que os levantamentos quantitativos efetuados pela empresa, evidencia que apenas houve omissão de entrada de 11 produtos constantes da planilha que elaborou, cujo imposto devido é de R\$ 85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que equivale à soma do valor do imposto devido nas respectivas operações (R\$ 5,64 + R\$ 6,91 + R\$ 27,85 + R\$ 9,46 + R\$ 35,88). Salienta que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629 DE 09 DE JULHO DE 1999, em seu artigo 38, parágrafo único, dispensa a lavratura de Auto de Infração relativo a créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Entende que, diante da prova inofismável apresentada, e que o valor realmente devido é inferior ao limite estabelecido para lavratura de auto de infração ou notificação fiscal, nos termos do art. 49-A do RPAF/BA, não resta qualquer fundamento plausível para a sua subsistência.

Informa que, por amor ao debate e por cautela, na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares de nulidade ou as matérias de mérito anteriormente suscitadas, com base no art. 145 do RPAF/BA, pede a realização de diligência. Diz que os fatos revelados na peça de defesa são suficientes para que qualquer julgador do CONSEF, e mesmo o fiscal autuante, concorde com a necessidade de revisão do auto impugnado.

Na hipótese de ser vencido o pedido de improcedência, requer a realização de diligência fiscal para que seja efetuada revisão das saídas de mercadorias tributáveis em 31/12/2012, respectivos documentos fiscais e escrituração correspondentes, as quais foram objeto da autuação, requerendo seja refeita a ação fiscal a fim de comprovar os argumentos defensivos. Pede que a improcedência do presente Auto de Infração.

Considerando que o autuante encontrava-se em licença médica (fl. 546), a informação fiscal foi prestada às fls. 547 a 556, por outro Auditor Fiscal, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Depois de fazer uma síntese da autuação e alegações defensivas esclarece que após analisar os argumentos do autuado constatou que os equívocos supostamente cometidos pelo autuante no levantamento fiscal ocorreram em razão dos seguintes procedimentos:

- a) Deixou de considerar as notas fiscais de saída sob os CFOPs 1949 e 5949, nos quais os produtos são tributados e movimentaram o estoque.
- b) Considerou produtos que estão em posse de terceiros, indicado no SPED, campo 7 do bloco H, Registro de Inventário.

Objetivando elucidar as questões apontadas pelo defensor, o preposto fiscal estranho ao feito informa que adotou a seguinte metodologia para realizar novo levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 2012:

- 1) Elegeu os mesmos produtos levantados pelo autuante.
- 2) Uma vez constatado que as operações de saídas e entradas realizadas sob os CFOPs 1949 e 5949, respectivamente, foram tributadas normalmente e, consequentemente, movimentaram o estoque, tais operações foram consideradas no levantamento de estoques realizado.
- 3) Considerando que os estoques em poder de terceiros ainda encontravam-se em trânsito por ocasião da realização do inventário e as respectivas notas fiscais de entradas não foram lançadas na escrita fiscal do exercício de 2012, os mesmos foram expurgados do novo levantamento. No SPED tais estoques são informados no campo 7 do Bloco H (Registro de Inventário)
- 4) Em obediência ao disposto na Portaria 445/98, foram agrupados todos os produtos que possuíam a mesma descrição, mas com codificação diferente.

Informa que o novo levantamento levado a efeito apresentou omissão de entradas de oito itens, com base de cálculo de R\$1.723,60 e ICMS a recolher de R\$291,98, conforme novos demonstrativos que elaborou.

Salienta que o levantamento quantitativo realizado pelo autuante apresentou omissão de entradas no valor de R\$99.550,47 e de saídas no valor de R\$486.919,31, sobre o qual foi cobrado o imposto no valor de R\$83.052,87. Considerando o novo levantamento realizado, quando foi constatado tão somente omissão de entradas, informa que o código da infração passa a ser 04.05.04.

Também informou que foram auditados 3.810 itens e os demonstrativos apensados contemplam apenas oito itens que apresentaram a omissão de entradas, cujas cópias foram fornecidas ao defensor, inclusive em mídia CD com a integralidade dos dados. O demonstrativo completo contemplando todos os itens auditados constam no referido CD.

Constesta a alegação do autuado de que fora constituído crédito tributário inferior a R\$200,00 e que por isso, não caberia a emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos termos dos arts. 38 e 49-A do RPAF/BA. Diz que somente após a informação fiscal é que o débito apurado está sendo reduzido para R\$291,98. Juntou novos demonstrativos às fls. 557 a 568. Opina pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

Intimado acerca dos demonstrativos e informação fiscal prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito, o defensor se manifestou à fl. 576, informando que concorda com a conclusão do preposto fiscal, manifestando-se favorável ao resultado da revisão efetuada.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que foi constatado falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2012), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado alegou que o autuante tomou quantitativos totalmente equivocados para chegar às omissões apontadas. Disse que ao contrário do que afirma o autuante, junta planilhas de apuração denominada “ESTOQUE ANUAL 2012”, onde demonstram que não há omissão de saídas, e que, analisando o levantamento efetuado pelo autuante, restou evidenciado que ele não utilizou todas as notas fiscais de saídas e entrada. Afirmou que os levantamentos quantitativos efetuados pela empresa, evidenciam que apenas houve omissão de entrada de 11 produtos constantes da planilha que elaborou, cujo imposto devido é de R\$ 85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

O levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado

período, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista, e não se trata de arbitramento, como alegou o autuado.

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Na informação fiscal o Auditor Fiscal estranho ao feito esclareceu os equívocos cometidos pelo autuante no levantamento fiscal, sendo efetuado novo levantamento com as mesmas mercadorias do levantamento original, apurando omissão de entradas de oito itens, com base de cálculo de R\$1.723,60 e ICMS a recolher de R\$291,98, conforme novos demonstrativos que elaborou, fls. 557/568. Disse que foram auditados 3.810 itens e os demonstrativos contemplam apenas oito itens que apresentaram a omissão de entradas, cujas cópias foram fornecidas ao deficiente, inclusive em mídia CD com a integralidade dos dados. O demonstrativo completo contemplando todos os itens auditados constam no referido CD.

Vale salientar, que o deficiente foi intimado acerca dos demonstrativos e informação fiscal prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito e se manifestou à fl. 576, informando que concorda com a conclusão do preposto fiscal, sendo favorável ao resultado da revisão efetuada. Ou seja, após a informação fiscal prestada por preposto estranho ao feito, inexistem divergências.

Observo que, sendo constatado que houve omissão de entradas de mercadorias tributáveis, neste caso, a exigência do pagamento do imposto foi embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, conforme prevê § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96; RICMS/BA, art. 2º, § 3º; e art. 7º, inciso II da Portaria 445/98.

Acato as conclusões apresentadas na informação fiscal e revisão efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito e concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, no valor total de R\$291,98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206875.0110/14-7, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$291,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA